



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **16112/2021 STMU**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 – SRP Nº 011/2022 **Aquisição de pneus automotivos**, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

A empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI - CNPJ 39.535.062/0001-33** enviada pelo email cgc.pmvr@gmail.com, impugnação ao Edital em epígrafe, alegando solicitações e retificação, alterações e/ou exclusão de itens impugnados, descritos na impugnação da empresa

I - DA ADMISSIBILIDADE

São pressupostos de admissibilidade da impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 1.5 do edital do Pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022 – SRP Nº 011/2022, institui normas para a apresentação de impugnação:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em **até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública** mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as seguintes informações: Razão Social da Empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, Telefone para Contato, Nome do Responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação.

Portanto, trata-se de impugnação tempestiva pois o pedido de impugnação foi recebido através de correio eletrônico no dia 24/02/2022 as 14:46h e a data de realização do certame será 11/03/2022, cabendo decisão de análise do ordenador quanto ao mérito das razões que a embasaram.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

II-RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

DOS REQUERIMENTOS:

MARCA DE REFERÊNCIA

As marcas mencionadas no presente edital, são apenas SUGESTÕES, não vinculam e não podem ser confundidas com exigências taxativas. De acordo com Tribunal de Contas da União: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

O Tribunal de Contas da União, também diferenciou "vedação à indicação de marca" e "menção à marca de referência" no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada".

Existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma motivação técnica adequada. De acordo com Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento.

*Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *** A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no edital. Ela apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração, em desacordo com que preceitua o Art. 3º, caput, da Lei 8666/1993: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração..."

No tocante a marcas de referência, o Art. 15, § 7º, da Lei 8666, é categórico quanto a ilegalidade de indicar as mesmas em caso de compras de produtos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ainda, o Art. 3º, II da Lei 10520/2002, orienta que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

Todas exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer exigência excessiva, que restrinja o caráter competitivo do certame, ferem as vedações impostas, no já mencionado Art. 3º da Lei 8666/1993, mais especificamente no seu parágrafo 1º, inciso

I. Vejamos:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tal vícios evidentes.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

III- DA RESPOSTA DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

É importante ressaltar que no edital consta a expressão “*qualidade similar*”, desta forma sua elaboração não demonstra restringir a competitividade do certame, pois torna se possível ofertar uma gama de modelos similares disponíveis no mercado. A menção a marca como parâmetro de referência no edital visa apenas facilitar a descrição do objeto, bem como garantir a Administração a aquisição de produtos compatíveis com os bons níveis de qualidade de modelos já consolidados no mercado pertinente ao objeto.

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação ao ordenador de despesa que é autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele gerenciador decidiu em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordem recebidas e obediência, a Autoridade Competente enviou a resposta em memorando descrito abaixo:

MEMORANDO N.º 065/2022

Volta Redonda, 03 de Março de 2022.

À CENTRAL GERAL DE COMPRAS – CGC

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2022
DATA DE ABERTURA: 11/03/2022 às 09h
OBJETO: Aquisição de pneus automotivos.

Prezados Senhores,

Conforme pedido de impugnação ao Edital 11/2022 da Benício Pneus mencionado nas folhas 3 e 4, onde a mesma cita:

No tocante a marcas de referência, o Art. 15, § 7º, da Lei 8666, é categórico quanto a ilegalidade de indicar as mesmas em caso de compras de produtos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Ainda, o Art. 3º, II da Lei 10520/2002, orienta que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Face a exposto pelo fornecedor, tais pressupostos é possível indicação de marca como mera referência. Ainda que não conste do referido julgado, expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público, afim de garantir a legibilidade do processo de licitação.

A decisão do ordenador é manter as condições editalícias e dar andamento ao processo de licitação.

Atenciosamente,


PAULO JOSÉ BARENCO PINTO
Secretário de Transporte e Mobilidade Urbana


As razões já foram respondidas pelo ordenador de despesa, não merecendo o acolhimento dos questionamentos formulados pela empresa impugnante, devendo ser mantido o edital da mesma forma, não entrando a nenhum mérito de reformulação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo a presente impugnação. Quanto ao mérito da decisão do Ordenador de Despesa **opinar** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, negando-lhe provimento quanto a todas as alegações argüidas, estando o edital em conformidade com as disposições legais, segundo Memorando 065/2022, enviado pelo Ordenador de Despesas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, em respeito submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 03 de Março de 2022.


Pedro Carlos Ribeiro de Carvalho
Pregoeiro





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela **IMPROCEDÊNCIA** total da Impugnação; Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 03 de Março de 2022.


Paulo José Barenco Pinto
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana
Ordenador de Despesas

